



### PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Impugnação ao Edital - empresa EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ nº 14.129.457/0001-05

Data: 27/01/2021

Trata o presente Parecer sobre o pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência nº005/2020, feito pela empresa EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 14.129.457/0001-05, tempestivamente, em data de 25/01/2021.

Os itens impugnados foram devidamente esclarecidos pelos Setores competentes, os quais, juntamente com o Controle Interno, desta Prefeitura Municipal, tiveram o respaldo técnico-jurídico em determinados pontos do Auditor Fiscal do TCE/RS, Dr. Andrey Azambuja, especificamente no que tange à concessão da repactuação saliente que, pode-se conceder a repactuação, no momento, da efetivação do Contrato, em razão de que há disposição editalícia e de que qualquer alteração no Edital acarretaria uma prorrogação prejudicial à municipalidade, em vista de uma já existente, excepcional, em curso.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

A licitação, no conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é *"o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."* (grifo).





Observa-se pelo contexto dos trechos grifados que o edital é o regramento do procedimento, bem como, que a proposta a ser apresentada é a mais conveniente para a Administração Pública, nesse sentido também temos a fala de Márcia Bello de Oliveira / Maria Marques Avila onde dizem: ***“A elaboração do edital de licitação será o resultado dos atos preparatórios realizados pela Administração Pública; é a formalização do planejamento da contratação. O instrumento convocatório é o documento hábil para estabelecer todas as regras que condicionem a participação de um possível interessado, que expressem a necessidade da Administração no que tange ao objeto da licitação e que impõe os termos em que será processada a licitação.”***

Retomando em parte o conceito de Di Pietro, quando do estudo do trecho final, temos que ***“No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.”***

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:

***“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

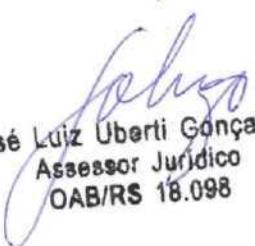
Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

***“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”***

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Esse é o meu Parecer s.m.j..

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.098

*Acompanho o parecer jurídico  
27/08/2021*  






## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2020

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa EXXPLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 14.129.457/0001-05. Na oportunidade a impugnante atacou aspectos da habilitação, do projeto básico e da planilha orçamentária consoantes no instrumento convocatório.

De posse do documento de impugnação foram realizadas reuniões com o corpo técnico desta Administração e Departamento de Controle Interno, bem como fora realizada diligência junto ao auditor-engenheiro do TCE-RS pertencente à Regional de Santana do Livramento.

Diante de toda a atenção dada aos aspectos atacados na impugnação temos:

### **Item 1**

Não merece prosperar o alegado pela impugnante em razão de que para análise de habilitação de empresas a Administração deve ater-se ao rol contido nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

### **Item 2**

Desnecessária tal exigência haja vista que a rota a ser percorrida está explícita através de imagens junto ao projeto básico.

Ademais, facultou-se a realização de visita técnica, conforme subitem 5.1.6, letras d, d.1. e d.2.

Oportuno frisar que existem vários julgados acerca da inviabilidade de exigência de visita técnica.

### **Itens 3 e 4**

Por diversas vezes durante a elaboração do edital foi entrado em contato com a Assessoria Técnica da DPM – Delegações de Prefeitura Municipais, que presta serviço de orientação jurídica e técnica a diversos municípios de nosso estado, sendo orientado que tal comprovação fosse exigida no momento da assinatura do contrato.

No que tange ao questionamento sobre a inclusão do caminhão reserva na planilha temos que não haverá alteração na planilha orçamentária em razão de que a prefeitura não exige que o veículo reserva fique integralmente à disposição do município, ou seja, não configura dedicação exclusiva do caminhão reserva o qual será utilizado pela contratada, de forma excepcional, quando o veículo principal não puder prestar o serviço.

### **Item 5**

A relação contratual dar-se-á entre a Administração Municipal e a empresa prestadora do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Portanto, cabe a esta a execução fiel do contrato, sendo que sua relação com terceiros prestadores de serviços não compete à Administração Municipal.

### **Item 6**

Foi usada como parâmetro a Minuta de Sugestão de Edital elaborada pela DPM com base na Orientação Técnica Serviços de Coleta de resíduos Domiciliares do TCE, sendo que o percentual estipulado tomou como exemplo edital de Prefeitura Municipal de porte similar ao nosso.



*Handwritten signature or initials.*



Frise-se que toda aplicação de sanção virá após oportunizado o contraditório e a ampla de defesa, que são direitos garantidos pela Constituição Federal.

**Item 7**

A quantidade de viagens realizadas no mês não extrapola a capacidade máxima do caminhão, as rotas conforme detalhadas no projeto básico com as quilometragens específicas para cada dia da semana tem seu perfeito funcionamento para não exceder a carga máxima do caminhão e a jornada de trabalho.

1. O dia em que o caminhão não irá efetuar o transporte até o aterro sanitário será na terça-feira devido ao volume de material coletado não completar a carga ou quando ocorrer por fatores adversos a necessidade de trocar o dia da semana.
2. O veículo ficará no pátio da secretaria de obras, o qual possui vigilância durante o período noturno;
3. No pátio da secretaria de obras;
4. O veículo ficará no pátio da secretaria de obras;
5. O veículo ficará no pátio da secretaria de obras;
6. No momento que o caminhão atingir a carga máxima deverá fazer o transporte até o aterro sanitário para realizar o descarte;
7. No momento que completar a carga o caminhão deverá se deslocar até o aterro sanitário para realizar o descarte dos resíduos. Caso o veículo retorne antes de concluir a jornada de trabalho diária deverá continuar com o serviço;
8. Esporadicamente ocorrerá a paralização da coleta no meio do turno, não ensejado motivo para aplicação das penalidades alegadas, haja vista que tal ocorrência foge da capacidade de previsão do serviço e não configura da desídia da contratada.
9. Não vai gerar prejuízos à população;
10. Não haverá hora extra pelo fato que os coletores quando concluírem a carga horária diária deverão encerrar o serviço.

**Item 8**

A configuração dos roteiros e mapas viários é de responsabilidade da contratante, sendo que em razão do contexto, tal erro de digitação apontado pela impugnante não induz a contratada a interpretar que seria sua incumbência, uma vez que as diretrizes da contratação são trazidas pelo projeto básico elaborado pela Administração.

**Item 9**

Não serão transportados os coletores na guarnição fora do trecho de coleta, uma vez que é pago o vale-transporte aos coletores.

**Item 10**

O veículo dimensionado não fará duas viagens no mesmo dia para realizar o descarte dos resíduos no aterro sanitário pelo motivo de acrescentarmos mais um dia no transporte para não gerar sobrecarga no caminhão.



13/04



**Item 11**

O valor do salário e auxílio alimentação e lanche serão corrigidos quando da assinatura do contrato, conforme esclarecimento publicado nesta data junto ao site oficial deste município, em consonância com orientação do TCE-RS.

**Item 12**

Estão sendo considerados dois motoristas para não ultrapassar a jornada de trabalho.

**Item 13**

Conforme mencionado estamos considerando dois motoristas para não ultrapassar a jornada de trabalho.

**Item 14**

A realidade do município para o número de viagens está descrita no projeto básico não podendo ser alteradas.

**Item 15**

Não foi considerado o caminhão reserva por entendermos que não se faz necessário que o caminhão fique disponível para o município em tempo integral.

**Item 16**

O detalhamento do BDI cabe a cada empresa apresentar o seu. Conforme mencionado, a empresa optante pelo Simples Nacional tem uma alíquota fixa de 11% do INSS + CPP que é variável, tendo em vista que vai aumentar o faturamento que ocasionará a mudança de faixa do simples. Já é possível prever este acréscimo no detalhamento do BDI.

Pelo acima exposto e conforme parecer jurídico favorável mantém-se o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito, em 27 de janeiro de 2021.

  
PAULO RENATO CORTELINI  
Prefeito Municipal

